

SENADO FEDERAL Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(à PEC n° 13, de 2021)

Acrescente-se ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2021,os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1°	 	 	

'Art. 115.

§ 1º Para fazer jus ao benefício disposto no *caput*, os Agentes Públicos deverão aplicar, no exercício de 2022, adicionalmente ao limite mínimo exigido pelo *caput* do art. 212 da Constituição, os recursos necessários para o alcance desse mesmo limite mínimo que não foram aplicados nos exercícios de 2020 e 2021, em ações que garantam o acesso a redes digitais de informação e equipamentos tecnológicos, para fins educacionais.

§ 2º Os recursos que trata o § 1º, deverão ser aplicados nos estabelecimentos públicos de educação básica e superior para garantir o acesso a **tecnologias digitais de informação**, para uso dos profissionais da educação, dos estudantes, bem como das comunidades adjacentes, respeitada a área de alcance das redes, conforme as especificações definidas pelos respectivos sistemas de ensino. "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir que os recursos não aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos exercícios de 2020 e 2021, sejam aplicados em 2022, em ações que garantam o acesso à internet, com fins educacionais.

A utilização de ferramentas de informática e, sobretudo, o acesso a redes digitais de informação são hoje recursos imprescindíveis ao



SENADO FEDERAL Gabinete Senador Carlos Portinho

sistema educacional de nosso País. Lamentavelmente, não se encontram disponíveis a um grande número de estabelecimentos de ensino. Tal realidade agrava ainda mais o quadro de exclusão social de estudantes de comunidades carentes, criando verdadeiro apartheid digital.

A crise sanitária evidenciou a viabilidade pedagógica do ensino à distância. Agora, com a iminente superação da pandemia, os indicativos para adoção do ensino híbrido, parte presencial em sala de aula e parte a distância, por intermédio da internet, são invencíveis.

Assim, torna-se fundamental que o Congresso Nacional viabilize recursos para garantir o acesso tecnologias digitais de informação, para fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino. Essa discussão tem sido ampla, haja vista a recente aprovação da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 e edição, pelo Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.060, de 2021.

Nesse contexto, a emenda proposta não só insere a internet, bem como, computadores e Softwares que são ferramentas comuns ao dia a dia. Beneficiando também o sinal de livre acesso para as comunidades adjacentes. Essa medida, direcionada aos bairros carentes, é de suma importância para garantir o acesso à educação de um maior número de pessoas.

Considerando o avanço das discussões da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2021, que desobriga temporariamente os gestores públicos a cumprirem o mínimo constitucional de gastos com MDE, em função da preeminência de outras despesas no enfrentamento da pandemia, é bastante oportuno que tais recursos que não foram aplicados em MDE sejam compensados com gastos em ações que viabilizem permitir melhoria na educação das redes públicas de ensino.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO PL/RJ